



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

28 de Fevereiro de 2012 - ANO - XI. Nº 560 - Pág. 4.663 à 4.666

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 2.297, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012. Concede à Professora ANA FÁTIMA FRANCELINO o título de Cidadã Caucaense. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º É concedido à Professora ANAFÁTIMA FRANCELINO, brasileira, natural do Município de Fortaleza CE, o título de Cidadã Caucaense. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.298, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012. Considera de Utilidade Pública a Associação de Moradores de Carauanga e adjacências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Moradores de Carauanga e adjacências. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.299, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012. Denomina de Rua PROFª RAIMUNDA DE MIRANDA SILVA, a rua sem denominação oficial, localizada na Jurema, neste município. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada de Rua PROFª RAIMUNDA DE MIRANDA SILVA, a rua sem denominação oficial, localizada na Jurema, neste município. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 24 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.300, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012. Denomina de Rua "ZILMAR RODRIGUES MONTEIRO", a Rua "C" localizada no loteamento Padre Romualdo, paralelo a Rua Francisco Antônio de Melo no bairro Padre Romualdo neste município. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada de Rua "ZILMAR RODRIGUES MONTEIRO", a Rua "C" localizada no loteamento Padre Romualdo, que fica paralelo a Rua Francisco Antônio de Melo no bairro Padre Romualdo, neste município. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 24 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.301, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012. Dispõe sobre o valor do vencimento base do Servidor Público do Município de Caucaia, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 58 da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O valor mínimo do vencimento base percebido pelo servidor público ativo e inativo da administração pública direta e indireta do Município de Caucaia, não será inferior a R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), conforme estabelece o §2º do art. 58 da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. Nenhum servidor ocupante de cargo de provimento em comissão perceberá, mensalmente, valor inferior ao vencimento base de que trata o artigo 1º desta Lei. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2012. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.216, de 30 de março de 2011. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 24 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.302, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012. Dispõe sobre a autorização para a celebração de convênio entre o Município de Caucaia, por meio da

Secretaria Municipal de Educação, e o Grêmio de Recreio e Estudos de Caucaia. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a Câmara Municipal de CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio entre o Município de Caucaia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Grêmio de Recreio e Estudos de Caucaia, objetivando estabelecer uma mútua cooperação, para que essa agremiação possa ceder o seu espaço físico para realização de encontros de capacitações de Servidores Públicos, Estagiários e Estudantes, bem como reunião de trabalho da referida Secretaria. Art. 2º O valor do convênio é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo repassado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria de Educação, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º O presente convênio autorizado por esta Lei poderá ser renovado por mais dois exercícios financeiros consecutivos. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.116, de 24 de fevereiro de 2010. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 24 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

DECRETOS

DECRETO Nº 355, DE 16 FEVEREIRO DE 2012. Determina Ponto Facultativo nos dias 20 e 22 de fevereiro de 2012, nos Órgãos e Entidades deste Município. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Caucaia e, CONSIDERANDO que o ano civil traz em seu calendário feriado; CONSIDERANDO que os dias 20 e 22 de fevereiro de 2012, "segunda-feira de carnaval" e "quarta-feira de cinzas", não constituem feriados nacionais; CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os dias de ponto facultativo, exceto os que recaiam nos sábados, domingos e feriados nacionais, para conhecimento da população e para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.; DECRETA: Art. 1º FICA decretado ponto facultativo nos dias 20 e 22 de fevereiro de 2012, "segunda-feira de carnaval" e "quarta-feira de cinzas", respectivamente; Art. 2º O disposto no caput do artigo 1º não abrange os servidores municipais detentores de cargos privativos da área de saúde, que exerçam suas atribuições funcionais nos hospitais integrantes da rede municipal e municipalizada; Parágrafo único. Fica a critério da diretoria dos respectivos hospitais municipais, determinar ponto facultativo ou não, o ponto dos servidores que embora não titulares de cargos privativos da área da saúde, prestam serviços de natureza essencial. Art. 3º A determinação do expediente que trata o art. 1º não deverá afetar o funcionamento dos serviços essenciais, tais como: socorros urgentes, limpeza pública, fiscalização e orientação do trânsito, vigilância, salva-vidas, e outros órgãos da administração que seus dirigentes acharem necessário o funcionamento. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 16 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 356, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012. Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar no Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV da Constituição Federal e o art. 59, inciso IV, combinado com o art. 143, inciso I, alínea "I", ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e CONSIDERANDO o que determina os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro CTB. CONSIDERANDO a necessidade de regularizar os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar do Município de Caucaia, conforme dispõe os artigos 54 e 55 da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011; DECRETA: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar do Município de Caucaia, conforme dispõe o Anexo Único, parte integrante deste Decreto. Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município de Caucaia. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.



— **PREFEITO**
Washington Luiz de Oliveira Gois

— **VICE-PREFEITO**
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**
Raul Gomes Serafim

— **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**
Antônio José Freitas Frank

— **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**
José Castelo Branco Crisóstomo

— **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**
José de F. Solano Lopes

— **SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**
João Bosco Ferreira

— **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**
Francisco Maia Pinto Filho

— **OUIDORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Francilena Pontes Guerra

— **SECRETÁRIA DA SAÚDE**
Luiza de Marilac Barros Rocha

— **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**
Ambrósio Ferreira Lima

— **SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**
Francisco Siqueira Pedrosa

— **SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Sadon Pereira Pinto

— **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
Ramiro Cesar de Paula Barroso

— **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

— **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**
José Marques Feitosa Neto

— **SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME**
Carlos Edison Felício de Araújo Costa

— **SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE**
Sílvio Soares Lobato

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
Antônio Vieira de Moura

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
Ivan Correia Sales

— **SECRETÁRIO DE TRANSPORTE**
João Batista Siqueira de Andrade

— **SECRETÁRIO DE TURISMO**
Diana Bastos Gomes

— **SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER**
Ana Maria Pereira Jereissati

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**
Antonio Gonzaga Moreira

— **SECRETARIO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**
Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**
João Artur Pessoa de Carvalho

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 356, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012. REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ESCOLAR PRESTADO POR TERCEIROS. CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar prestado por terceiros, obedecerá ao disposto neste Regulamento no tocante à autorização de licença através de alvará, respeitada o disposto no Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal nº 9.503/97, com ênfase nos seus artigos 136 a 139. § 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica, devendo o interessado optar somente por uma modalidade. § 2º A Autorização de que trata este Regulamento é individual, inalienável e intransferível. **Art. 2º** Para a autorização de licença para exploração do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar por pessoa física, o interessado deverá requerer através da Secretaria de Transporte, anexando os seguintes documentos: **I** carteira de identidade e CPF; **II** certificado de reservista (masculino); **III** comprovante de residência; **IV** 02(duas) fotos 3x4 de frente e recente; **V** ser inscrito como profissional autônomo no Município de Caucaia; **VI** laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício do serviço; **VII** carteira nacional de habilitação na categoria D; **VIII** documento de propriedade do veículo em nome do autorizatário, interessado; **IX** atestado de bons antecedentes criminais expedidos pela Vara Distribuidora do Fórum da Comarca de Caucaia ou do Fórum do domicílio do interessado, se este não residir no Município de Caucaia; **X** certidão negativa de outorga de transporte público, expedida pela Secretaria de Transporte de Caucaia; **XI** certidão negativa de débito junto a Receita Federal, INSS e Tributos do Município de Caucaia; **XII** certidão negativa de vínculo ativo com o serviço público municipal; **XIII** comprovante de idade superior a 21 (vinte e um) anos; **XIV** não ter nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos mês; **XV** estar qualificado em curso para treinamento de condutores de veículos de transportes escolares, regulamentado pela resolução CONTRAN Nº 789/94. **Art. 3º** Para a autorização de licença para exploração do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar por pessoa jurídica, o interessado deverá requerer através da Secretaria de Transporte, anexando

os seguintes documentos: **I** alvará de localização e funcionamento; **II** contrato social de pessoa jurídica; **III** CNPJ; **IV** identidade e CPF do responsável pela empresa; **V** certidão negativa de débito municipal, estadual e federal; **VI** documento de propriedade do veículo a ser utilizado no transporte admitindo-se o arrendamento mercantil em nome da pessoa jurídica; **VII** comprovante de recolhimento do INSS e FGTS; **VIII** cadastro de atividade econômica na Secretaria de Finanças do Município de Caucaia; **IX** apresentar termo de vistoria veicular expedida por órgão competente, **X** outros documentos previstos em legislação pertinente. § 1º A empresa deverá manter escritório de atendimento no Município e área de estacionamento para os veículos. **Art. 4º** O número de veículos admitidos para operar no transporte escolar será determinado pela Secretaria de Transporte. **CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES. Art. 5º** Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se: **I** poder concedente: Município de Caucaia CE; **II** órgão gestor: Secretária de Transportes de Caucaia SETRANS; **III** transporte escolar: serviço de transporte coletivo rodoviário de escolares, no Município de Caucaia; **IV** autorização: a delegação, a título precário, no Município de Caucaia, feita pelo poder concedente à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; **V** autorizatário: pessoa física (individual) e/ou jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de transporte coletivo rodoviário escolar; **VI** condutor auxiliar: condutor autônomo e preposto do autorizatário; **VII** microônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados. **VIII** termo de autorização: documento expedido pela SETRANS ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário; **IX** cadastro de autorizatário: prontuário do autorizatário registrado na SETRANS, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros; **X** credenciamento de condutor auxiliar: prontuário do condutor autônomo registrado na SETRANS como preposto do autorizatário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros; **XI** advertência por escrito: registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço; **XII** ônibus: veículo automotor de transporte



coletivo com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros sentados. XIII **suspensão/cassação**: penalidade imposta ao autorizatário e/ou condutor auxiliar; XIV **impedimento operacional e lacre do veículo**: ato do órgão gestor através do lacre do veículo e que impossibilita a operação temporária no serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade; XV **apreensão do veículo**: ato unilateral do órgão gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão; XVI **revogação do credenciamento do condutor auxiliar**: ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar, após vencido 12 (doze) meses sem sua renovação, de acordo com as normas estabelecidas pela SETRANS; XVII **revogação da autorização**: ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, após vencido 12 (doze) meses sem efetuar o respectivo licenciamento; XVIII **cassação do credenciamento do condutor auxiliar**: proibição do condutor auxiliar de operar no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar, através de ato do órgão gestor; XIX **cassação da autorização**: ato anulatório da autorização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; XX **tacógrafo**: equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; XXI **documentos obrigatórios**: documentos que o condutor deverá portar quando em serviço, tais como, cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros eventualmente exigidos pelo órgão gestor; XXII **licenciamento**: renovação anual do cadastro de autorizatário, termo de autorização, cartão de autorização e vistoria do veículo; XXIII **recadastramento de condutor auxiliar**: renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula; XXIV **cartão de autorização**: documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, em que contera dados do termo de autorização; XXV **cartão de condução auxiliar**: documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, que contera dados do condutor auxiliar.

CAPÍTULO III. DO REGIME DE EXPLORAÇÃO. Art. 6º A exploração do serviço de que trata este Regulamento será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos. Art. 7º O Termo de Autorização expedido pela SETRANS terá validade de 01 (um) ano, admitindo-se a sua renovação por igual período, desde que satisfeita às exigências deste Regulamento. § 1º Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização poderá ser representado pelo Cartão de Autorização, emitido pelo órgão gestor. Art. 8º É facultado ao autorizatário desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão gestor a documentação que o autorizou a execução do serviço. § 1º A desistência de que trata o *caput* deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo poder concedente. § 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente à SETRANS.

CAPÍTULO IV. DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO. Art. 9º A SETRANS poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos autorizatários e da comunidade. § 1º As modificações de que trata o *caput* deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos e sociais. § 2º Os autorizatários, para operarem o serviço, deverão apresentar, por escrito, ao órgão gestor, a cada início do ano letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das aulas das escolas, onde embarcaram e desembarcaram os estudantes, devendo os referidos dados, serem atualizados no início de cada semestre letivo.

CAPÍTULO V. DOS VEÍCULOS. Art. 10. Os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão gestor, exigindo-se para tanto: I registro como veículo de transporte de passageiros; II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico escolar, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira. VI cinto de segurança em número igual à lotação. VII outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros terão vida útil de 10 (dez) anos, acima desta capacidade 12 (doze) anos. § 2º Os veículos com mais de 03 (três) anos de fabricação, independente da vida útil, deverão apresentar a cada 12 (doze) meses ou quando solicitado pela SETRANS, certificado de segurança veicular, expedido por empresas devidamente autorizadas para este fim. § 3º A substituição do veículo somente será permitida quando o responsável da empresa ou profissional autônomo apresentar à SETRANS, o novo veículo já padronizado, e o veículo atual descaracterizado e com mudança de categoria para particular. § 4º O uso da publicidade nos veículos somente poderão ser aplicados no vidro traseiro do veículo e mediante aquiescência da SETRANS. § 5º A velocidade dos veículos deverá ser compatível com as permitidas nas vias públicas. § 6º Quando solicitado, o condutor deverá apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os registros de tacógrafo (discos) referente aos últimos trinta dias. Art. 11. É vedado aos veículos destinados a condução escolar: I fazer transbordo de

educandos, salvo em casos especiais e com autorização dos pais por escrito; II aplicação de qualquer adesivo ou inscrições no veículo sem prévia autorização do SETRANS; III aplicação de películas refletivas ou não, nas áreas envidraçadas dos veículos destinados ao transporte escolar; IV qualquer tipo de objeto solto no interior do veículo, tais como: chaves, macaco, triângulo e caixas; V realizar o transporte de pessoal que não seja os alunos e o auxiliar de embarque dos mesmos.

Art. 12. Os veículos deverão possuir Apólice de Seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos e materiais, com cobertura para 12 (doze) meses. *Parágrafo único.* O documento deverá ser apresentado no ato da renovação da licença, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo setor competente.

Art. 13. O veículo licenciado que em decorrência de furto, roubo, acidente ou situação previamente comprovada, poderá ser substituído por outro, após vistoria efetivada pela SETRANS, pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14. Os veículos dotados do sistema de rádio comunicação deverão apresentar licença expedida pela ANATEL.

Art. 15. Os veículos licenciados para transporte de escolares não poderão sofrer alteração de suas características originais de fábrica.

CAPÍTULO VI. DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO. Art. 16. Compete à SETRANS exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Escolar no Município de Caucaia, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste Regulamento e demais normas aplicáveis. § 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pela SETRANS e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais. § 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

CAPÍTULO VII. DA AUTUAÇÃO. Art. 17. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor investido no cargo de fiscalização, lotado na Secretaria de Transporte, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio. § 1º Constatada a infração, será lavrado, de ofício, o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal. § 2º Sempre que possível, o Fiscal ou o Assistente de Fiscalização deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração. § 3º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

CAPÍTULO VIII. DA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS. Art. 18. Os veículos licenciados para o transporte escolar, somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente cadastrados na SETRANS.

Art. 19. Os veículos pertencentes à pessoa física somente poderão ser conduzidos pelos detentores da licença, podendo solicitar um condutor auxiliar, através de requerimento, quando o mesmo estiver comprovadamente, impossibilitado de conduzir o veículo. *Parágrafo único.* O condutor auxiliar a que se refere o *caput* terá que ser cadastrado na Secretaria de Transporte e apresentar a documentação contida no art. 21 deste Decreto.

Art. 20. Nos veículos que transportam educandos até a 9ª série do ensino fundamental haverá, além do condutor, um assistente de motorista devidamente identificado com crachá, que terá a função de auxiliar no embarque e desembarque de educandos e controlar a disciplina no interior do veículo, com curso específico para a função e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 21. A condução do veículo pertencente à empresa será efetuada por condutores cadastrados na SETRANS, solicitado via requerimento pelo responsável da empresa, anexando os seguintes documentos do condutor: I cópia da carteira nacional de habilitação, categoria D; II cópia da carteira de identidade; III cópia do CPF; IV comprovante de endereço; V 02 (duas) fotos 3x4 (recentes); VI cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro; VII cópia do certificado de conclusão do curso específico para transporte escolar; VIII certidão negativa do distribuidor criminal da comarca Caucaia e certidão negativa da Vara de Execuções Penais; e, IX certidão negativa de antecedentes de condutor (emitida pelo DETRAN/CE).

Art. 22. A exclusão do condutor já cadastrado, também deverá ser solicitada via requerimento, anexando a carteira de condutor.

Art. 23. As certidões e certificado do curso solicitados no presente Regulamento serão renovados a cada 05 (cinco) anos, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela SETRANS.

Art. 24. As Carteiras Nacionais de Habilitação, com origem em outro estado, deverão ser atualizadas junto ao DETRAN/CE. § 1º As Carteiras Nacionais de Habilitação dos condutores serão monitoradas, via internet, e em caso de infração grave ou gravíssima, os mesmos serão notificados. § 2º O condutor que tiver seu direito de dirigir suspenso ficará, automaticamente, com seu registro suspenso junto à SETRANS.

Art. 25. Os condutores dos veículos deverão portar, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, contratos para condução dos alunos que estão sendo transportados no momento da fiscalização.

Art. 26. Constituem obrigações dos autorizatários e dos condutores auxiliares: I cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido; II prestar o serviço em conformidade com as especificações da SETRANS; III participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço; IV tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros autorizatários e o público em geral; V informar à SETRANS qualquer alteração cadastral; VI responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço; VII manter apólice de seguro para passageiros; VIII utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na SETRANS; IX manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela SETRANS; X portar, quando

em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento; XI executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pela SETRANS; XII substituir imediatamente o veículo, quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento; XIII submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas; XIV atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados; XV adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela SETRANS; XVI descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel; XVII utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor; XVIII manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios; XIX permitir e facilitar à SETRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver; XX o autorizatário deverá comparecer pessoalmente à SETRANS, nos seguintes casos: a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de Autorizatário, de condutor auxiliar ou de veículos; b) vistoria de veículo; c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos; d) licenciamento anual; e) outros exigidos pela SETRANS. XXI o autorizatário deverá portar, quando em serviço, o cartão de Autorização, fornecido pela SETRANS; XXII o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condução e o cartão do respectivo autorizatário, fornecidos pela SETRANS; XXIII viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de programas de Educação para o trânsito, elaborados pela SETRANS; XXIV fazer o embarque e o desembarque dos alunos de forma ordenada e segura, na porta de entrada do estabelecimento de ensino, em local estabelecido pela Secretaria de Transporte; XXV outros documentos previstos em legislação pertinente; **CAPÍTULO IX. DAS PROIBIÇÕES. Art. 27.** Constitui infração ao presente Regulamento: I o autorizatário entregar a direção do veículo de transporte de escolares para condutor auxiliar, não cadastrado na SETRANS; II utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei; III abastecimento do veículo quando transportando escolar; IV interrupção da operação do serviço, sem a prévia comunicação e anuência da SETRANS; V interrupção da viagem, salvo em caso de acidentes, risco iminente e/ou exigência da fiscalização; VI operação do serviço sem os equipamentos de segurança exigidos pela SETRANS; VII não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SETRANS; VIII efetuar embarque e/ou desembarque em paradas de ônibus, exceto quando autorizado pela SETRANS; IX o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante; X operar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento; XI transportar escolares vestidos com trajes sumários; XII operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento; XIII portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie; XIV fumar ou permitir que fumem, dentro do veículo, durante o percurso de viagem; XV conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas; XVI lavar o veículo em logradouro público; XVII operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo. XVIII outras ações prejudiciais ao serviço; **CAPÍTULO X. DAS PENALIDADES. Art. 28.** As penalidades impostas em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuidos neste Regulamento seguirão as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente: I notificação (advertência escrita); II suspensão da autorização; III cassação da autorização. **Art. 29.** Os condutores dos veículos que exercerem suas atividades, fora dos limites do Município, terão sua licença cassada no ato da constatação. **Art. 30.** Quando constatado qualquer irregularidade durante a fiscalização serão aplicadas as penalidades previstas. **Art. 31.** Não será concedida ou renovada licença para quem paralisar a atividade sem anuência do SETRANS, ou estiver em débitos com o Município, Estado ou União. **Art. 32.** A penalidade de suspensão por até 90 (noventa) dias será aplicada sempre que o condutor reincidir na pena de notificação ou incluso nas infrações contidas no art. 27 deste Decreto. **Art. 33.** A penalidade de cassação será aplicada sempre que o condutor reincidir a pena de suspensão máxima, após feita apuração devida, e concedida ampla defesa. § 1º O prazo para recurso de quaisquer das penalidades aplicadas será de 30 (trinta) dias. § 2º A pessoa física ou jurídica que sofrer a penalidade de cassação ficará impedida, em definitivo, de efetuar o transporte de escolares. § 3º As penalidades impostas ao condutor auxiliar serão as mesmas para o autorizatário pessoa física ou jurídica. § 4º A competência para julgamento e aplicação da pena cabe ao Secretário de Transporte. **Art. 34.** A competência para conhecimento e julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação de penalidade previstas neste Decreto, fica assim definida: I 1º grau Secretário de Transportes; II 2º grau Prefeito Municipal. **Art. 35.** Sendo o infrator empregado da empresa sofrerá esta pena de cassação, se em tempo hábil não tomarem as medidas coibitivas em relação ao mesmo. **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 36.** Sempre que necessário o condutor deverá apresentar relatório com todas as informações, inclusive tabela de preços, quando solicitadas pela SETRANS. **Art. 37.** O condutor ou a empresa que solicitar baixa voluntária de seu cadastro e mostrar interesse em retornar à atividade, somente poderá fazer após 03 (três) anos da data da baixa. *Parágrafo único.* A referida baixa somente poderá ser feita, se não houver denúncia a ser apurada contra o condutor ou empresa. **Art. 38.** O condutor ou a empresa será responsabilizado pelos danos materiais que causar em vias públicas e aos próprios municipais. **Art. 39.** O preço a

ser cobrado pelo serviço será fixado em comum acordo entre o condutor e ou empresa e o usuário. **Art. 40.** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem a atividade de transporte escolar, terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação deste Decreto, para adequação das novas condições estabelecidas neste Regulamento. **Art. 41.** As omissões deste Regulamento deverão ser resolvidas através de determinação da SETRANS, tendo por supedâneo o Código de Trânsito Brasileiro naquilo que for aplicável ao caso concreto. **Art. 42.** É vedado o uso dos veículos de transporte escolar para realizar serviços, que não seja transportar os alunos para atividades escolares. **Art. 43.** O órgão gestor, a pedido do autorizatário, observada a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade de o autorizatário de executá-la, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de até 90 (noventa) dias por ano. *Parágrafo único.* A interrupção da prestação dos serviços sem autorização ou por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência da autorização e acarretará sua cassação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de fevereiro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISOS

AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 00.001/2011 A Comissão Permanente Central de Licitação do MUNICÍPIO DE CAUCAIA, torna público que às 09:00h do dia 15 de Março de 2012, na sala da Comissão Permanente Central de Licitação, situada na Rua José da Rocha Sales 183, Centro, CAUCAIA-CE, receberá documentos de habilitação e propostas de adesão para: **CREDENCIAMENTO DE CARTÓRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.** O Edital poderá ser adquirido junto à Comissão Permanente Central de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste aviso, no horário de 08:00 às 14:00 horas. Caucaia-CE, 27 de Fevereiro de 2012. **JOSÉ CLEANDRO ARAÚJO SILVA** Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONVITE Nº. 08.12.02.01.1. A CPCL de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que foi realizado no dia 24/02/2012 a análise e julgamento dos documentos de habilitação da presente licitação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA NAS FOSSAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E, chegando ao seguinte resultado: as empresas F C FIRMIANO PEREIRA ME, PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA ME e a empresa F E DA SILVA NUNES ME foram habilitadas por cumprirem na íntegra as regras editalícias. A partir desta data está aberto o prazo recursal, estando o processo a disposição para visitas. José Cleandro Araújo Silva - Presidente da CPCL.Caucaia-Ce, 24/02/2012

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONVITE Nº. 08.12.01.27.1. A CPCL de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que foi realizado no dia 24/02/2012 a análise e julgamento dos documentos de habilitação da presente licitação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMA E CONCERTO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, chegando ao seguinte resultado: as empresas F C FIRMIANO PEREIRA ME, PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA ME e a empresa F E DA SILVA NUNES ME foram habilitadas por cumprirem na íntegra as regras editalícias. A partir desta data está aberto o prazo recursal, estando o processo a disposição para visitas. José Cleandro Araújo Silva - Presidente da CPCL.Caucaia-Ce, 24/02/2012

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONVITE Nº. 08.12.01.27.2. A CPCL de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que foi realizado no dia 24/02/2012 a análise e julgamento dos documentos de habilitação da presente licitação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NAS CAIXAS D'ÁGUA E CISTERNAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E, chegando ao seguinte resultado: as empresas F C FIRMIANO PEREIRA ME, PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA ME e a empresa F E DA SILVA NUNES ME foram habilitadas por cumprirem na íntegra as regras editalícias. A partir desta data está aberto o prazo recursal, estando o processo a disposição para visitas. José Cleandro Araújo Silva - Presidente da CPCL.Caucaia-Ce, 24/02/2012